



MARIA ELIANE PEREIRA
CNPJ: 11.303.281/0001-78 CGF. 06.394.758-1
Rua Manoel Aguiar Pontes, 1480, Renato Parente
Sobral/Ce



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA

PREGÃO ELETRONICO Nº 003/2021-PMI-SRP

RECORRENTE: MARIA ELIANE PEREIRA – ME

RAZÕES DO RECURSO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA EMERSON DOS SANTOS BARROS.

A Empresa A MARIA ELIANE PEREIRA - ME, inscrita no CNPJ nº 11.303.281/0001-78, sediada à Rua Manoel Aguiar Pontes, 1480, Renato Parente – Sobral/CE. que ao final subscreve. vem, respeitosamente. apresentar as RAZOES DO RECURSO, interposto contra decisão do pregoeiro que declarou a empresa EMERSON DOS SANTOS BARROS, inscrita no CNPJ nº 36.203.327/0001-08. vencedora da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 003/2021-PMI-SRP, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiapina, amparada pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988. Lei 10.520/2002, e Item 9.1 do Edital, para que seja dado o devido provimento.

Sobral/Ce. 04 de marco de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA
ATESTO QUE ESTA FOTOCOPIA CONFERE
COM A ORIGINAL. Em 04/03/21 AS 13:23HS

Responsável

Marcos Douglas de Sousa Lima
CPF: 982.192.863-34
Presidente da Comissão Licitação

Maria Eliane Pereira Gomes

Maria Eliane Pereira Gomes

Proprietária

Maria Eliane Pereira Gomes
CNPJ: 11.303.281/0001-78
CPF: 510.363.713-87
Sobral-Ce



MARIA ELIANE PEREIRA
CNPJ: 11.303.281/0001-78 CGF. 06.394.758-1
Rua Manoel Aguiar Pontes, 1480, Renato Parente
Sobral/Ce



RAZOES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRONICO Nº 003/2021-PMI-SRP

RECORRENTE: **MARIA ELIANE PEREIRA – ME**

1. PRELIMINARMENTE

1.1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso o

que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Federal nº 5.450/2005) dispõe em seu artigo 26. que qualquer licitante poderá durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. Veja-se:

"Art. 26. Declarando o vencedor qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer quando lhe será concedido o prazo de Três dias para apresentar as razões do recurso ficando os demais licitantes desde logo, intimados para querendo apresentarem contrarrazões em igual prazo que começará a contar do termino do prazo do recorrente. sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa dos seus interesses".

Verifica-se, portanto que a legislação supra e similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. A dita disposição a repetida nos itens editalíssimos em comento.

Nesse passo o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 08/03/2021 as 14:00 horas quando se encerra o expediente da Prefeitura Municipal de Ibiapina. Portanto inteira e claramente demonstrada esta a tempestividade do presente recurso administrativo.

1.2. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º XVIII c/c o Art. 9º. da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º. da Lei nº. 8.666/1993 pugna a recorrente



MARIA ELIANE PEREIRA
CNPJ: 11.303.281/0001-78 CGF. 06.394.758-1
Rua Manoel Aguiar Pontes, 1480, Renato Parente
Sobral/Ce



pela aplicação do efeito suspensivo a presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanta ao teor do que preconiza o Art. 8º. inciso V e Art. 27 do Decreto nº 5.450/2005.

2 DOS FATOS

A Empresa participou da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2021-PMI-SRP, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiapina.

Entende destacar, ínclito Julgador, que a Empresa obedeceu aos trâmites regidos pelo edital que rege o certame licitatório mencionado, no sentido de cumprir, integralmente, as condições para participação

No entanto, o Sr. Pregoeiro da Comissão de Licitação julgou a Empresa inabilitada, aduzindo que esta teria contrariado o que dispõe a alínea "a" do sub item 6.6 do Edital, eis que não obstante ter apresentado a demonstração contábil DLPA - Demonstração de Lucros e Perdas acumulados.

A Empresa, Sr Pregoeiro fora inabilitada por não ter cumprido o que preconizaria umas das alíneas do subitem 6.6, contida na página 96 do Edital que rege o certame. Neste item, vejamos quais as exigências se inserem no rol de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

6.5.1 - Balanço Patrimonial - assinado por contabilista devidamente habilitado, juntamente com o representante da empresa, onde devem fazer parte as demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentadas na forma da lei.

6.5.1.1 - Entende-se por "forma da lei" o seguinte:

Quando S.A. balanço patrimonial devidamente registrado (art. 289, caput e parágrafo 5º, da Lei Federal Nº 6.404/76):

- Publicadas em Diário Oficial; ou
- Publicadas em jornal de grande circulação; ou
- Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

Quando outra forma societária, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 5º, parágrafo 2º do Decreto-lei Nº 486/69, autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio), juntamente com a Certidão de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável pelo trabalho técnico-contábil, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado.

6.5.2 - sociedades constituídas há menos de um ano poderão participar do torneio apresentando o balanço de abertura, assinado por contabilista habilitado e pelo representante da empresa.



MARIA ELIANE PEREIRA

CNPJ: 11.303.281/0001-78 CGF: 06.394.758-1
Rua Manoel Aguiar Pontes, 1480, Renato Parente
Sobral/Ce



balanço de abertura, assinado por contabilista habilitado e pelo representante da empresa.
6.6.3 - As empresas optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido, através da escrituração digital SPED (ECD), conforme dispõe o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015 da Receita Federal do Brasil. Ficando a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social a ser apresentado no prazo que determina o art. 5º da Instrução Normativa dois meses após o Balanço de Abertura, devidamente registrado na Junta RFB, bem como o que determina a Jurisprudência no Acórdão TCU nº 2.669/2013 de relatoria do Ministro Vaimir Campelo.
6.6.4 - Fica dispensado da apresentação de Balanço Patrimonial, na forma da Lei a figura do Microempreendedor Individual (MEI), devendo apresentar as demais exigências.
6.6.5 - Comprovação de boa situação financeira que será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior ou igual a um (≥1), Grau de Endividamento (GE), menor ou igual a um (≤1) e Liquidez Corrente (LC), maior ou igual a um (≥1) resultantes da aplicação das fórmulas:

$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$

$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

OBSERVAÇÃO¹: As demonstrações contábeis compreendem: DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) e DLPA (Demonstração de Lucros e Perdas acumulados).

OBSERVAÇÃO²: O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar, registrado na junta comercial da sede da Licitante e assinados por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Assim, na de Continuidade da Sessão Pública do Pregão eletrônico em discussão, a Recorrente fora inabilitada mesmo tendo comprovado sua qualificação econômico-financeira.

Estranho, nobre Pregoeiro, pois vejamos o que afirma a "Observação 1" contida na mesma página do Edital que rege o certame, verbis:

"As demonstrações contábeis compreende: DRE (Demonstrações de resultados em Exercícios) e DLPA - Demonstração de Lucros e Perdas acumulados".

Como a empresa requerida se trata de micro empresa, a mesma se submete ao determinado na norma contábil NBC TG 1000, tendo em vista que tal norma se destina as pequenas e medias empresas, que devem considera-la quando da publicação de suas demonstrações contábeis.

Todavia a recorrida acabou por não a observar quando da apresentação das suas demonstrações contábeis, conforme se verifica pela transcrição item 3.17 da NBC TG 1000:

CONJUNTO COMPLETO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.17 O conjunto completo demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando



apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Assim, em relação a quais destas demonstrações contábeis são obrigatórias. Ressalta-se a necessidade de ser observado o tratamento diferenciado pela Microempresa e Empresa de Pequeno Porte isso considerando a Resolução CFC 1.412/12 que aprovou ITG 1000.

A ITG 1000 define como obrigatória a elaboração do Balanço Patrimonial a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Abaixo segue quadro comparativo com as demonstrações contábeis para um melhor entendimento:

DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL	ME/EPP (ITG 1000)	PMEs (NBC TG 1000)	ENTIDADES SEM FINALIDADE DE LUCROS (ITG 2002)	EMPRESAS DE CAPITAL ABERTO PORTE (IRFS COMPLETO)
Balanço Patrimonial	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado Abrangente	Facultativo	Pode ser substituída pela DLPA	Não Exigido	Obrigatório
Demonstração de Lucros (Prejuízos) Acumulados	Facultativo	Facultativo	Não Exigido	Não exigido
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido	Facultativo	Pode ser substituída pela DLPA	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração dos Fluxos de Caixa	Facultativo	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Valor Adicionado	Facultativo	Facultativo	Facultativo	Obrigatório
Notas Explicativas	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório

Desta feita, resta claro que a empresa MARIA ELIANE PEREIRA esta subordinada a ITG 1000, porem verificou-se que não consta em anexo as demonstrações contábeis apresentadas pela Recorrida as "notas explicativas (f).



Ademais, verificou-se ainda, que, o Balanço Patrimonial apresentado, não esta em concordância com a norma contábil, pois não foi apresentado de forma comparativa, isto é, não foram apresentados os números referentes ao ano 2016 para serem comparados com os de 2017, desrespeitando o item 3.14 da NCB TG 1000.

“3.14 Exceto quando esta Norma permitir ou exigir de outra forma, a entidade deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente. A entidade deve apresentar de forma comparativa a informação descritiva e detalhada que for relevante para a compreensão das demonstrações contábeis do período corrente.”

A NBC TG 1000 disciplina ainda:

2.10 Para ser confiável, a informação constante das demonstrações contábeis deve ser completa, dentro dos limites da materialidade e custo. Uma omissão pode tornar a informação falsa ou torná-la enganosa e, portanto, não confiável e deficiente em termos de sua relevância.

Desta feita, fato é que independentemente, da análise que se faça dos documentos apresentados pela Empresa chega-se a conclusão de que a manutenção de habilitação de sua proposta afronta a princípio da Vinculação ao instrumento convocatório. pois há claro desatendimento ao item que exige apresentação an Balanco Patrimonial e demonstrações contabeis do ultimo exercicio social ja exigiveis e apresentados na **FORMA DA LEI**.

Da mesma forma é a regra contida no artigo 43, §3 da Lei 8.666/1993:

Art 43. A licitação sera processada e julgada com observancia dos seguintes procedimentos:

[...]

§3 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Da mesma forma entendem os Tribunais Patrios:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligencia. Facultada pelo art. 43, §3 da Lei



MARIA ELIANE PEREIRA

CNPJ: 11.303.281/0001-78 CGF. 06.394.758-1
Rua Manoel Aguiar Pontes, 1480, Renato Parente
Sobral/Ce



8.666/1993 desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta a isonomia entre os participantes. (Acórdão TCU nº 2873/2014-Plenário)

Portanto, se o edital que os balanços e demonstrações contábeis sejam apresentados na forma de lei, não há como a comissão admitir o não atendimento de requisitos mínimos para validação de um balanço conforme determinações do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.

Estranho, e que todos esses documentos foram acostados ao certame e, obscuramente, desconsiderado.

Não há justificativa para tamanha contradição no corpo do edital, bem como para tamanha desconsideração dos documentos ao INABILITAR a Empresa.

Não se pode olvidar, diante do balanço patrimonial da empresa, na qual resta devidamente comprovado que a mesma demonstrou todos os índices exigidos pelo Edital, desta feita, apresentou a necessária qualificação econômico-financeira para o serviço que pretendia prestar.

AINDA HÁ TEMPO DE SANAR OS VÍCIOS, NOBRE PREGOEIRO, SENDO QUE, CASO OPTE POR PERSISTIR COM OS MESMOS, O COMPETENTE RESOLVERÁ.

3..PEDIDO

Diante do exposto, solicito Sr. Pregoeiro de **RECEBER O PRESENTE RECURSO**, visto que tempestivamente apresentado, e, no mérito, **DAR LHE PROVIMENTO HABILITANDO A EMPRESA** em virtude dos argumentos anteriormente apontados que se mantidos fatalmente levarão à nulidade do certame, **tendo em vista que a mesma, como demonstrado acima, respeitou todas as exigências do item 6.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2021-PMI-SRP**

Sobral/Ce. 04 de marco de 2021.

Maria Eliane Pereira Gomes

Maria Eliane Pereira Gomes

Proprietaria

Maria Eliane Pereira Gomes
CNPJ: 11.303.281/0001-78
CPF: 510.363.713-87
Sobral-Ce